



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	10/2020
PROCESSO Nº:	2014/10/10201
RECORRENTE:	MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO:	
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO TORRES ALMEIDA
CONSELHEIRO RELATOR:	WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

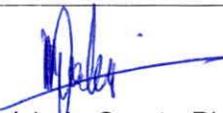
TRIBUTÁRIO. ICMS. COMODATO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

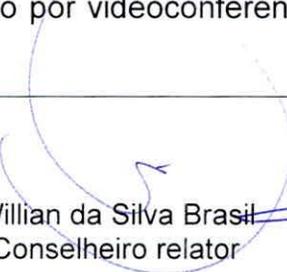
1. A aquisição de mercadorias a título de comodato, não configuram, *per si*, fato gerador de ICMS.

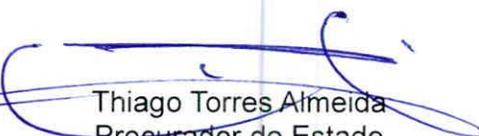
3. Recurso voluntário provido. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luis Caruta Pinho (Presidente), Willian da Silva Brasil (Relator), Antonio Raimundo Silva de Almeida, Fredi Detweiller e Luiz Antonio Pontes Silva. Presente o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida. Sessão por videoconferência, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 22 de julho de 2020.


André Luis Caruta Pinho
Presidente


Willian da Silva Brasil
Conselheiro relator


Thiago Torres Almeida
Procurador de Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2014/10/10201 - RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE: MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA FISCAL: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Ofício**, em face da Decisão nº 894/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 920/921), a qual acolheu o Parecer DEAT 1060/2015, decidindo pela procedência do pedido, como se afere do *decisum* vergastado:

Portanto, visto e analisado o presente processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. 155, § 2º, incisos VII, alínea "b", da Constituição Federal de 1988; nos arts. 565 a 578, do Código Civil; no artigo 53, inciso I, do Decreto Estadual nº 462/87; e, ainda, com suporte no Parecer nº 1060/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **procedência** do pedido de cancelamento da Notificação do ICMS nº 04.432/2010 (notas fiscais nº 67396, 67407, 67408, 67410 e 67428), visto que a referida operação atende as características do contrato de locação.

Considerando que a r. Decisão de primeira instância foi contrária à Fazenda Pública, houve interposição de recurso de ofício, conforme art. 57, *caput*, do Decreto 462/87.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 125/2018 (fls. 924/928), opinou pelo **manutenção** da Decisão 1060/2015, sustentando que a documentação trazida aos autos atendem às características do contrato de locação.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de 09/09/20 de 2020.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2014/10/10201 - RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE: MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA FISCAL: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso de Ofício** em que submete à apreciação do Conselho de Contribuinte do Estado do Acre da Decisão de primeira instância, de n. 894/2015 (fls 920/921) que reconheceu a configuração do comodato sobre as operações tributadas.

Ab initio, **conheço o Recurso de Ofício**, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

A questão gira em torno da aquisição de equipamentos de uso diagnóstico que teriam sido adquiridos sob o regime de comodato, conforme declarações e cópias dos respectivos documentos juntados pela Recorrente.

Passemos à análise dos lançamentos questionados:

A cessão de equipamentos a título de comodato não se constitui fato gerador de ICMS uma vez que, mesmo havendo o trânsito dos bens, não ocorre a transferência de *animus domini*, que permanece com o remetente.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de cópias de contratos de comodato, bem como cópias dos comprovantes de pagamento que evidenciam a existência da avença celebrada pela empresa.

Em que pese a autoridade fiscal possa desconsiderar a celebração de atos ou negócios jurídicos celebrados com o fito de dissimular a ocorrência do fato gerador (norma antielisiva do art. 115, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), essa

desconsideração deverá ser minimamente fundada em elementos que evidenciem a intenção do sujeito passivo em burlar o Fisco.

O tributo, por sua definição, é prestação sujeita a cobrança plenamente vinculada à lei, não cabendo à autoridade fiscal o lançamento ou cobrança do imposto sobre atos ou fatos que não expressamente previstas na legislação. No caso em espeque, não há autorização legal para tributar operação de cessão de bens a título de comodato, vez que não há circulação jurídica do objeto.

In fine, por todo o exposto, me manifesto pelo **manutenção** da Decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2020.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator